



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2139529-15.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado APARECIDO FRANCISCO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº18099

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAPRECIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Termo a quo dos juros moratórios – Fixação a partir da citação na execução individual – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 685 do STJ (juros contados a partir da citação na ação coletiva) - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC - Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de Ação Civil Pública, em fase de execução do julgado, contra a r. decisão interlocutória que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Insurge-se o Banco executado, pugnando pela reforma do r. decism. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, excesso de execução, batendo-se contra o termo inicial dos juros moratórios, fixados desde a citação na Ação Civil Pública. Proferido Acórdão aplicando os juros de mora desde a citação na execução individual (fls. 372/395)

Interposto recurso especial pela parte executada, em decisão monocrática foi determinado pela Egrégia Presidência a reapreciação da questão à luz da tese fixada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código).

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 688/690), os autos vieram conclusos a este Relator (fl. 693), com fundamento no disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 685 do STJ.

Pois bem.

Não obstante já tenha decidido de modo diverso, não há como afastar o entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e também amplamente agora adotado pela jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça quanto ao Tema 685 revisado: *“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”*.

Igualmente, esse passou a ser o entendimento dominante deste Eg. Tribunal:

““AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO” (AI nº 2207880-88.2024.8.26.0000, desta relatoria, j. em 24/07/2024).

Nesse contexto, diante da aplicação cogente do entendimento, de rigor a reforma do acórdão (fls. 372/395) e a aplicação dos juros de mora a partir da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação na ação coletiva.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO